



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 29 de novembro de 2022

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA

Presidência

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI Nº 5.829/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS OU GRAVES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada nas salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo no âmbito do Município de Patos-PB, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para portadores de doenças crônicas e graves.

§ 1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos ou privados, sem restrições de datas e horários.

§ 2º Entende-se por doenças crônicas ou graves aquelas de evolução prolongada, perm antes, para as quais, atualmente, não existe cura, afetando negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, conforme listado no Art. 151 da Lei 8.213/91: acometido das seguintes doenças:

- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Alienação mental;
- Esclerose múltipla;
- Hepatopatia grave;
- Neoplasia maligna (câncer);
- Cegueira;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Cardiopatia grave;
- Doença de Parkinson;
- Espondiloartrose anquilosante;
- Nefropatia grave;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) (osteíte deformante);
- Contaminação por radiação;
- Com base em conclusão da medicina especializada;
- Entre outras acometidas de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e suas atualizações.

§ 3º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei à identificação que comprove estar nesta condição, de portador de doença crônica ou grave.

Parágrafo único. Será considerado como documento comprobatório da condição de portador de doença crônica ou grave os seguintes documentos, Laudo Médico, Exames, receituários e relatórios médicos, carteira de portador ou de tratamento médico, acompanhado de documento oficial com fotografia.

Art. 3º Ficará sob a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da preste Lei o Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal de Patos.

Art. 4º O descumprimento ao disposto desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, as sanções previstas na Lei Federal nº. 8.078/1990 de 11 de setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos-PB (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 28 de novembro de 2022.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI Nº 5.830/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI 5.331/2020 NA FORMA DESCRITA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica modificado o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal 5.331/20 ficando com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Para cumprir a escala de rodízio, as farmácias e drogarias observarão manterão o serviço normal e no período noturno funcionarão das 23h às 06h nos dias normais e das 22h às 06h nos finais de semana e feriados.”

Art. 2º Fica modificado o Art. 4º da Lei Municipal 5.331/20 ficando com a seguinte redação:

“Art. 4º No período estabelecido, o plantão só está obrigatório a no mínimo 01 (uma) farmácia localizada no município.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos-PB (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 28 de novembro de 2022.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Kleber Ramon da Silva Araújo

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

LEI Nº 5.831/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A PROPOSITURA DO
ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A
LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS DO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Passa a ser inserido nos estabelecimentos de educação da rede pública municipal, da cidade de Patos-PB, o debate e ensino das noções fundamentais da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por "Lei Maria da Penha", que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Art. 2º A execução do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outras Secretarias de igual interesse pelo tema, através do Conselho Municipal de Direitos da Mulher, admitidas, parcerias entre entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e de combate a violência contra a mulher e também que promovam a garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Mulher, bem como através da Secretaria Executiva de políticas para a Mulher, o Centro de Regência de Atendimento a mulher CRAM, acompanhará a execução desta lei em conjunto com demais entidades conveniadas à Secretária Municipal de Educação de Patos-PB.

Art. 3º O ensino da legislação citada tem como objetivos e finalidades:

I. Contribuir para o conhecimento, no âmbito escolar do município, da Lei nº 11.340/2006;

II. Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professoras(es), comunidade escolar e família sobre o combate a violência contra a mulher;

III. Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção de medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

IV. Promover a noção de prevenção de atos violentos contra a mulher, evitando dessa forma que a prática de violência seja mitigada ao longo dos anos;

V. Viabilizar o canal familiar afetivo como meio para captar casos de violência não catalogados nos órgãos de controle já existentes.

Art. 4º O ensino poderá ser desenvolvido em pelo menos três datas ao longo de todo o ano letivo, podendo ser realizados eventos alusivos ao tema com os alunos e a comunidade em geral, na semana do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), bem como na semana do dia 07 de agosto (Dia da Lei Maria da Penha), ou ainda no mês de outubro, o qual é celebrado o outubro rosa, voltado ao combate ao câncer de mama; instituindo-se no âmbito de uma programação específica e de valorização à data e ao tema abordado por esta lei, no combate a violência doméstica e familiar, e aos direitos e garantias da mulher.

Parágrafo único. O conteúdo referente as noções básicas sobre a Lei nº 11.340/2006 será ministrado no âmbito municipal da rede de ensino, inserido nos conteúdos através de atividades paralelas às disciplinas regulares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos-PB (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 28 de novembro de 2022.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro (Afastado)
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Itáio Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Kleber Ramon da Silva Araújo (Suplente em exercício)
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Rafael Gomes Dantas (Suplente em exercício)
Severino Fernandes Filho (Afastado)
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena